



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 890-A, DE 2022

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Institui e disciplina as Práticas Colaborativas como um método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Institui e disciplina as Práticas Colaborativas como um método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as Práticas Colaborativas como um método de solução de controvérsias.

§ 1º Considera-se Práticas Colaborativas o procedimento estruturado e voluntário, com enfoque não adversarial e interdisciplinar de gestão e prevenção de conflitos, no qual as partes e os profissionais formalizam um Termo de Participação se comprometendo a negociar com boa-fé e transparência, levando em consideração os interesses de todos, sem recorrer a um órgão jurisdicional ou administrativo que imponha uma decisão.

§ 2º A opção pelas Práticas Colaborativas não exclui o direcionamento do conflito para outros métodos autocompositivos, os quais também deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, no curso do processo judicial ou arbitral, observada a legislação pertinente e a convenção de arbitragem.

CAPÍTULO I DAS PRÁTICAS COLABORATIVAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º As Práticas Colaborativas serão orientadas pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I – Colaboração;
- II – Boa-fé;
- III – Transparência;
- IV – Confidencialidade;
- V – Consentimento e decisão informada;
- VI – Consensualidade;
- VII – Autonomia da Vontade;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225212996200>



VIII – Interdisciplinaridade;

IX – Paridade entre as partes;

X – Observância das peculiaridades culturais e regionais dos participantes.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de Práticas Colaborativas, contudo o encerramento do procedimento deverá observar as diretrizes previstas no Termo de Participação.

Art. 3º Pode ser objeto de Práticas Colaborativas o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, observada, quando necessária, a atuação do Ministério Público.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Método Colaborativo ou Negociação Colaborativa: procedimento organizado, lógico, sistemático e interdisciplinar de abordagem do conflito entre pessoas físicas e/ou jurídicas, públicas e/ou privadas, onde a colaboração é o pressuposto de sua existência;

II - Profissionais Colaborativos: são os advogados, profissionais da saúde mental, da área de finanças e outros que se propõem a atuar de forma consensual, auxiliando os envolvidos em conflito a dialogar e estimulando a negociação de seus interesses e necessidades para obtenção de acordo satisfatório e de benefício mútuo:

a) Advogados: todo profissional do Direito, regularmente inscrito nos quadros da OAB da sua respectiva região, com conhecimento em técnicas de negociação, mediação, comunicação não-violenta, atuação em equipe e facilitação de consenso;

b) Profissionais da saúde mental: todo profissional que esteja apto a prestar serviço de suporte emocional nas negociações de facilitação conversacional entre pessoas físicas e/ou jurídicas, públicas e/ou privadas, envolvidas no conflito;

c) Profissionais de finanças: todo profissional que esteja apto a prestar serviço de análise e levantamento patrimonial, no intuito de fornecer projeções e planejamento de finanças, para que as pessoas físicas e/ou jurídicas, públicas e/ou privadas, possam tomar suas decisões conscientes e informadas sobre os seus próprios recursos;

d) Especialistas neutros: todo profissional qualificado pelo seu conhecimento, habilidade e experiência, necessários para fornecer opiniões, informações, pesquisas, sobre qualquer tema relevante para a negociação;

III - Equipe multidisciplinar: é aquela composta por advogados e qualquer dos profissionais acima mencionados, que através da colaboração e interação contribuem para obtenção de acordo satisfatório e de benefício mútuo;

IV - Procedimento Colaborativo: é o conjunto de atos do método colaborativo que se segue na busca de solução para os conflitos entre pessoas físicas e/ou jurídicas, públicas e/ou privadas, e tem início com a assinatura do Termo de Participação por todos os envolvidos, incluindo os membros da equipe multidisciplinar, se houver, bem como advogados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225212996200>

e partes, seguindo-se de reuniões entre advogados e todos os participantes do procedimento colaborativo, conforme as especificidades e necessidades de cada caso;

V - Termo de Participação: é o acordo escrito celebrado entre os profissionais colaborativos e partes contratantes, que deve contemplar expressamente o compromisso das pessoas físicas e/ou jurídicas em negociar com transparência, boa-fé e espírito de colaboração, revelando todas as informações relativas ao objeto da negociação, sob pena de encerramento do procedimento colaborativo em caso de descumprimento;

VI - Cláusula de não litigância: é um compromisso incluído no Termo de Participação que tem por finalidade manter o ambiente de colaboração e confiança do procedimento colaborativo, obstando/inibindo que qualquer um de seus participantes recorram ao Judiciário ou à instituição arbitral, adversarialmente, sobre o mesmo objeto, enquanto durar o procedimento colaborativo;

VII - Retirada da equipe: consiste na previsão de renúncia dos profissionais signatários ao seu mandato ou interrupção da prestação de serviços caso não seja alcançado um acordo, os quais ficam impedidos de participar de qualquer processo judicial e/ou arbitral, com o mesmo objeto, que envolva os mesmos participantes do procedimento colaborativo;

VIII - Decisão Informada: consiste no dever de esclarecer os participantes do procedimento colaborativo sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, bem como do conteúdo do acordo a ser firmado, que deve zelar pela compreensão do procedimento, cenários e possibilidades existentes para tomada de decisão e suas consequências fáticas e jurídicas.

§ 1º É admitida a substituição de qualquer profissional por outro com a mesma expertise sem que isso configure o encerramento do procedimento colaborativo, desde que haja concordância de todos os envolvidos.

§ 2º Todos os profissionais envolvidos na equipe multidisciplinar deverão atuar em consonância com os Códigos de Ética de seus conselhos profissionais, nos quais deverão estar regularmente inscritos.

Seção II

Do Procedimento

Art. 5º O Procedimento Colaborativo tem início com a assinatura do Termo de Participação pelos participantes e profissionais colaborativos contratados.

§ 1º Admite-se o Procedimento Colaborativo em conflitos já judicializados, mediante convenção das partes e suspensão do processo judicial, nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Civil; ou tramitando em órgãos arbitrais, observada a convenção de arbitragem, nos termos do art. 21, da Lei 9.307 de 1996.

§ 2º É irrecorribel a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.



§ 3º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 6º No Termo de Participação Colaborativo, além das condições contratuais de interesse das partes envolvidas, constarão obrigatoriamente:

- a) Cláusula de não litigância vigente durante a negociação colaborativa;
- b) Cláusula de retirada da equipe, com as condições em que as partes e os profissionais colaborativos poderão renunciar ou pôr termo ao procedimento colaborativo;
- c) Cláusula de sigilo e confidencialidade vinculando as partes e os profissionais colaborativos;
- d) Cláusula de divulgação plena das informações;
- e) Prazo de vacância para propositura de ação judicial ou arbitral no caso de encerramento do procedimento colaborativo por iniciativa de apenas uma das partes contratantes.

Art. 7º O procedimento de Práticas Colaborativas será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo; quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso; ou quando uma ou ambas as partes contratantes assim desejarem.

Parágrafo único. O termo final do Procedimento de Práticas Colaborativas, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.

Seção III

Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 8º Toda e qualquer informação relativa ao Procedimento Colaborativo será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pelo método colaborativo.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se aos participantes, aos profissionais colaborativos, aos profissionais neutros e a outras pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento colaborativo, alcançando:

I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento colaborativo;



III – abertura, demonstração, apresentação de documentos ou informações de qualquer natureza, por uma parte à outra em tratativas negociais que busquem a resolução do conflito;

IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento colaborativo.

Art. 9º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O procedimento colaborativo poderá ser realizado por qualquer meio tecnológico e/ou de comunicação que permita a transação à distância, desde que as ambas partes estejam de acordo com tais meios.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se ao procedimento colaborativo segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa implementar, como política pública para efetivação do acesso à justiça instituído em nossa Constituição Federal, o exercício das Práticas Colaborativas, um método não adversarial e multidisciplinar de solução de conflitos.

Pretende-se apresentar o conceito e as vantagens do processo colaborativo, estimulando a sua escolha como opção de método de solução de problemas, que observa tanto a paridade entre as partes, quanto às peculiaridades culturais e regionais dos participantes, de forma eficiente, ágil e com segurança jurídica.

Os conflitos são reflexos da interação humana e da atuação administrativa. A sociedade e o Estado devem aprender a gerenciá-los, a lidar com essas questões de modo a impedir uma beligerância generalizada.

O atual Código de Processo Civil prevê a promoção, pelo Estado, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos, devendo ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC).

Como signatário da Agenda 2030, reforçada pela Meta Nacional nº 9 do Poder Judiciário, o Brasil imputa às suas instituições o dever cívico de mudar a forma de pensar e agir. A reflexão que se incentiva é de que, através das Práticas Colaborativas, aliadas às multidisciplinas que podem ser envolvidas nos processos, se alcance o Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 em sua plenitude, entregando à sociedade paz, justiça e instituições eficazes.



A Resolução 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que trata da estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período compreendido entre 2021 e 2026, prevê que é do interesse do Poder Público estimular a prevenção de litígios e a adoção de soluções consensuais para os conflitos de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada", entendimento este que também corrobora a regulamentação das Práticas Colaborativas, por meio deste Projeto de Lei, como mais uma porta de acesso à ordem jurídica justa.

Importa asseverar que, escolhendo as partes usufruir do método das Práticas Colaborativas, segue garantida a intervenção do Ministério Público em defesa do interesse público, ora evidenciado pela natureza da lide, ora pela qualidade das partes, se mantém imprescindível nas hipóteses previstas pela lei em vigor.

Dessa forma, além dos métodos de solução de conflitos já disponíveis e reconhecidos pelo ordenamento Jurídico Nacional, as Práticas Colaborativas também podem contribuir para aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional, possibilitando aos operadores do direito a escolha do caminho mais adequado a seguir.

As Práticas Colaborativas foram criadas no início dos anos 1990, pelo advogado norte-americano Stuart Webb, em decorrência dos efeitos negativos e desgastantes que os litígios judiciais causavam às partes.

Ingressaram no Brasil em 2011 e, com a união de profissionais do Rio de Janeiro e de São Paulo, em 2013, receberam o Prêmio Innovare na categoria Advocacia, com o texto "Práticas Colaborativas no Direito de Família", nascendo, no ano seguinte, o Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas – IBPC, que já capacitou inúmeros profissionais das áreas do Direito, Saúde e Finanças.

Nestes dez anos, as Práticas Colaborativas alcançaram reconhecimento dentre os profissionais, contando, atualmente, com a Comissão Especial de Práticas Colaborativas do CFOAB, com as Comissões Especiais em nove Seccionais da entidade e com os Grupos de Estudo vinculados a profissionais das demais áreas.

Em consonância com os atuais anseios da sociedade, que busca resoluções especialmente delineadas para seus problemas específicos, as Práticas Colaborativas trazem uma abordagem moderna, voluntária, interdisciplinar, não adversarial de administração de conflitos, norteada pelo diálogo, o espírito de colaboração, a transparência e a boa-fé, preservada pelo sigilo e confidencialidade.

Uma metodologia pautada no tripé transparência, cláusula de não litigância e direito de retirada da equipe multidisciplinar. A transparência exige que todos os envolvidos ajam de maneira clara, ética e respeitosa, trazendo as informações, dados e documentos cruciais para o processo. A cláusula de não litigância, incluída no termo de participação a ser assinado por todos os participantes, compromete-os a não recorrerem ao Judiciário de forma adversarial em qualquer matéria relativa ao objeto do processo colaborativo. A retirada da equipe, quando os profissionais renunciam ao mandato ou interrompem a prestação de serviços ao não se alcançar o acordo pretendido, estando estes impedidos de participarem em qualquer processo judicial ou arbitral que envolva os mesmos participantes.



Um olhar abrangente e integrado de questões controversas e que considera, para além dos aspectos legais, fatores como os financeiros e os emocionais, tendo como base a preservação das relações continuadas entre os indivíduos, famílias e organizações compreendidas no processo e cujo resultado, atualmente, pode ser objeto de escritura pública e/ou homologação judicial, conferindo-lhe a segurança jurídica de título executivo.

Assim, considerando as especificidades de cada caso, os profissionais colaborativos avaliam a possibilidade de atendimento de seu cliente por uma equipe multidisciplinar, buscando profissionais colaborativos de outras áreas, a fim de iniciar o processo seguindo as regras desta prática.

A equipe multidisciplinar acolhe os participantes e promove a criação de cenários e opções de soluções, o que contribui para a construção de acordos conscientes e sustentáveis que melhor atendam às necessidades dos envolvidos.

As Práticas Colaborativas cabem, com sucesso, no Direito das Famílias e Sucessões e nas áreas Cível e Empresarial. Estudos também vêm sendo realizados para ampliação de sua aplicação em outras áreas do Direito.

Relativamente ao trabalho desenvolvido no Brasil, na I Jornada sobre “Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios”, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, foram aprovados os Enunciados 31 e 55, os quais recomendam a existência de uma advocacia colaborativa como prática pública de resolução de conflitos.

Segundo relatório elaborado pelo CNJ em 2019, o ano de 2018 encerrou com cerca de 78,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva, sendo 14,1 milhões suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Essa situação reflete a premente necessidade da sociedade brasileira em se reorganizar em termos de solução de controvérsias.

As Práticas Colaborativas proporcionam um elevado grau de satisfação aos participantes de um processo colaborativo, posto que assumem o protagonismo da tomada das decisões, construindo o acordo mais adequado às suas realidades.

Desta feita, resta mais que demonstrada a necessidade do estabelecimento de nova modalidade de resolução de conflitos extrajudiciais na forma acima indicada.

Assim, conclamo meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225212996200>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2022

Institui e disciplina as Práticas Colaborativas como um método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos.

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se busca disciplinar as práticas colaborativas como método de solução de controvérsias. O § 1º do art. 1º da proposta define práticas colaborativas como:

o procedimento estruturado e voluntário, com enfoque não adversarial e interdisciplinar de gestão e prevenção de conflitos, no qual as partes e os profissionais formalizam um Termo de Participação se comprometendo a negociar com boa-fé e transparência, levando em consideração os interesses de todos, sem recorrer a um órgão jurisdicional ou administrativo que imponha uma decisão

O art. 2º define os princípios pertinentes às práticas colaborativas, tais como a confidencialidade, a boa-fé e a transparência, não sendo obrigatória a sua adoção para as partes. Conforme o art. 3º, as práticas colaborativas podem aplicar-se a conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, observada, quando necessária, a atuação do Ministério Público.

O art. 4º dedica-se aos conceitos, definindo expressões pertinentes às práticas colaborativas, tais como de “termo de participação”, “cláusula de não litigância”, “retirada da equipe” e “especialistas neutros”.

Do art. 5º ao art. 7º da proposta, são estabelecidas regras procedimentais para a instauração e encerramento da prática colaborativa bem



LexEdit
* C D 2 3 6 4 9 8 6 7 5 2 0 0 *

como para a adoção de eventuais medidas urgentes durante o curso. Além disso, dispõe-se sobre as cláusulas obrigatórias que devem constar no termo de participação colaborativo.

Segundo os arts. 8º e 9º, salvo quanto à informação relativa à ocorrência de crime de ação pública, deve ser preservada em relação a terceiros a confidencialidade das informações decorrentes do procedimento colaborativo, que prevalece mesmo em relação ao processo arbitral ou judicial.

Por fim, o art. 10 estabelece ser possível realizar o procedimento colaborativo por qualquer meio tecnológico de comunicação, sendo inclusive facultado o uso pela parte domiciliada no exterior.

Ao justificar a medida, o ilustre autor, deputado Túlio Gadêlha, sustenta a necessidade de incentivar métodos alternativos de solução de conflitos, destacando a Meta Nacional nº 9 do Poder Judiciário e a Resolução nº 325/2020 do Conselho Nacional de Justiça como documentos que já estimulam a prevenção de litígios e a adoção de soluções consensuais.

Notícia que o método colaborativo foi introduzido no Brasil em 2011, alcançando notável reconhecimento entre os profissionais da área e recebendo o Prémio Inovare na categoria destinada à advocacia, haja vista o sucesso alcançado pela abordagem não-adversarial e interdisciplinar para a solução de conflitos. Conforme destaca, cuida-se de metodologia amparada no tripé transparência, cláusula de não-litigância e direito de retirada da equipe interdisciplinar, promovendo um olhar amplo e integrado de questões controversas.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso



* C D 2 3 6 4 9 8 6 7 5 2 0 0 *

Nacional e à legitimidade de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República. No tocante à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com o acesso à justiça, o contraditório e o devido processo legal.

No tocante à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito e à técnica legislativa, acredito que as inovações pretendidas pelo nobre autor da proposta devem ser incorporadas ao ordenamento jurídico mediante a modificação da Lei de Mediação, e não através da edição de mais uma lei extravagante, sob pena de quebra de sistematicidade do sistema processual.

De início, vale lembrar que o Código de Processo Civil já possui um conjunto de dispositivos voltados a estimular os métodos de solução colaborativa e consensual de conflitos bem como a cuidar dos mediadores e conciliadores. Por sua vez, já há uma lei em vigor a tratar da mediação, que por suas semelhanças com o método colaborativo, pode ser adaptada para incorporar as inovações trazidas pelo projeto de lei.

Na mediação, as partes decidem escolher um terceiro imparcial que acreditam irá auxiliar na comunicação entre elas e ajudar a descobrir os verdadeiros interesses e necessidades de cada uma, auxiliando na obtenção de um acordo. Nas práticas colaborativas, por sua vez, não há necessariamente um mediador. Cada parte, com o auxílio de seu próprio advogado e/ou outros profissionais, buscará esclarecer suas dúvidas e encontrar soluções em colaboração com a outra para achar uma solução.

No entanto, os princípios da mediação e das práticas colaborativas, tais como boa-fé, consensualidade, transparência e sigilo, são os mesmos (CPC, art. 166 e Lei nº 13.140/2015, art. 2º).

Além disso, a adoção de um método de solução de conflitos não exclui o outro. As práticas colaborativas podem contar com a presença de mediadores, como usualmente já ocorre na mediação judicial, onde encontramos


 * C D 2 3 6 4 9 8 6 7 5 2 0 0 *
 LexEdit

mediadores e advogados participando do processo. Por outro lado, a mediação de conflitos, judicial ou extrajudicial, pode contar com a participação de outros profissionais, os quais preferencialmente, devem ser especializados em técnicas de colaboração. (Lei nº Lei nº 13.140/2015, art. 30, § 1º)

Não creio ainda haver necessidade de definir termos como “procedimento colaborativo”, advogado, ou profissional colaborativo, das finanças ou da área de saúde, tal como faz a proposta. A área das definições conceituais é campo muito mais da doutrina do que da legislação, sendo certo que, naturalmente, serão os profissionais mais especializados e interessados em técnicas colaborativas que participarão desse tipo de procedimento. Acrescenta-se ainda que, tanto na mediação como nas práticas colaborativas, é possível o auxílio de equipes interdisciplinares.

Acredito que o traço mais distintivo da prática colaborativa em relação à mediação é a formalização de um acordo prévio de não-litigância. Por meio da cláusula de não-litigância, assegura-se que os profissionais envolvidos no processo colaborativo não participarão de eventual ação judicial ou arbitral futura, caso não haja acordo. Assim, confere-se às partes a segurança de que os profissionais atuantes estão completamente dedicados à construção de um acordo bem como de que o outro polo da demanda não está apenas adquirindo informações para a formalização de um litígio posterior.

A incorporação deste traço distintivo bem como de outras características pertinentes ao procedimento de práticas colaborativas, é feito por meio de acréscimo de um capítulo à Lei de Mediação.

Creio ainda ser importante lembrar que a regulamentação do procedimento de práticas colaborativas, embora necessária, não deve ter como consequência o engessamento do próprio procedimento, restringindo a liberdade das partes. Isso porque, mesmo agora, em que ausente qualquer regulamentação legal sobre o tema, as partes já podem, por meio da formalização de um contrato prévio, adotar práticas colaborativas de soluções de conflitos, definindo previamente regras procedimentais para a negociação.



LexEdit
CD236498675200

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei. Quanto ao mérito, voto pela aprovação na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



LexEdit



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2022

Institui e disciplina as Práticas Colaborativas como um método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina as Práticas Colaborativas como método extrajudicial e não-adversarial de gestão e prevenção de conflitos.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.140, de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Dispõe sobre a Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsia, Práticas Colaborativas e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.140, de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do Capítulo I-A:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, Práticas Colaborativas e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

§ 1º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 2º Considera-se Práticas Colaborativas procedimento de gestão e resolução de conflitos voluntário, não adversarial, interdisciplinar, sigiloso e pautado na boa-fé, transparência e colaboração, respeitadas as peculiaridades culturais e regionais dos participantes. (NR)



Capítulo I-A

Das Práticas Colaborativas

Art. 31-A. As Práticas Colaborativas constituem procedimento de gestão e resolução de conflitos voluntário, não adversarial, interdisciplinar, sigiloso e pautado na boa-fé, transparência e colaboração, respeitadas as peculiaridades culturais e regionais dos participantes.

Parágrafo único. Admite-se o procedimento das Práticas Colaborativas em conjunto com os demais métodos se solução de conflitos, inclusive em conflitos judicializados, mediante convenção das partes e suspensão do processo, nos temos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Civil, ou, tramitando em órgãos arbitrais, observado o art. 21 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 31-B. O procedimento das Práticas Colaborativas inicia-se com a assinatura do Termo de Participação Colaborativa (TPC) firmado pelos advogados das partes e pelas partes, com o objetivo de construção de consenso.

Art. 31-C. No TPC, além das condições contratuais de interesse das partes envolvidas, constarão, obrigatoriamente:

I - Cláusula de não litigância durante a negociação colaborativa, incluído o compromisso de não contratação dos mesmos advogados e demais profissionais das equipes interdisciplinares para o processo arbitral ou judicial, caso o procedimento colaborativo não resulte em acordo;

II - Cláusula de retirada da equipe, com as condições em que as partes e os profissionais colaborativos poderão renunciar ou pôr termo ao procedimento colaborativo;

III - Cláusula de sigilo e confidencialidade vinculando as partes e os profissionais colaborativos;

IV - Cláusula de divulgação plena das informações;

V - Prazo de vacância para propositura de ação judicial ou arbitral no caso de encerramento do procedimento colaborativo por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.



Art. 31-D. O procedimento das Práticas Colaborativas será encerrado nos seguintes casos, sempre com a lavratura de seu termo final, com a devida ciência das partes e seus advogados:

I – Quando for celebrado acordo entre as partes, situação em que constituirá título executivo extrajudicial ou, quando homologado judicialmente, título executivo judicial;

II – Quando não se justificarem novos esforços para obtenção do acordo;

III – Quando uma ou ambas as partes assim desejar.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de Práticas Colaborativas, contudo, o encerramento do procedimento deve observar as diretrizes previstas no termo inicial de participação, salvo caso de ilegalidade, má-fé ou abuso de direito.

Art. 31-E Ao procedimento de Práticas Colaborativas, aplicam-se, no que couber, as regras e princípios pertinentes ao Código de Processo Civil (CPC), concernente aos métodos consensuais. ”

Art. 4º A Lei nº 13.105, de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º

.....

§ 3º A conciliação, mediação, as Práticas Colaborativas e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. ” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
 Relator

LexEdit






CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 890/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Caroline de Toni, Coronel Fernanda, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gilson Daniel, Gisela Simona, João Leão, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Marcelo Crivella, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Tarcísio Motta, Amanda Gentil, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Eduardo Bismarck, Julio Arcoverde, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Marangoni, Pedro Campos, Ricardo Ayres, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 24/11/2023 13:08:52.037 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 890/2022

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 890, DE 2022**

Institui e disciplina as Práticas Colaborativas como um método extrajudicial de gestão e prevenção de conflitos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina as Práticas Colaborativas como método extrajudicial e não-adversarial de gestão e prevenção de conflitos.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.140, de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Dispõe sobre a Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsia, Práticas Colaborativas e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.140, de junho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescido do Capítulo I-A:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, Práticas Colaborativas e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

§ 1º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

§ 2º Considera-se Práticas Colaborativas procedimento de gestão e resolução de conflitos voluntário, não adversarial, interdisciplinar, sigiloso e pautado na boa-fé, transparência e colaboração, respeitadas as peculiaridades culturais e regionais dos participantes.

Apresentação: 24/11/2023 13:08:52.037 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 890/2022

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

(NR)

.....

.....

.....

Capítulo I-A Das Práticas Colaborativas

Art. 31-A. As Práticas Colaborativas constituem procedimento de gestão e resolução de conflitos voluntário, não adversarial, interdisciplinar, sigiloso e pautado na boa-fé, transparência e colaboração, respeitadas as peculiaridades culturais e regionais dos participantes.

Parágrafo único. Admite-se o procedimento das Práticas Colaborativas em conjunto com os demais métodos se solução de conflitos, inclusive em conflitos judicializados, mediante convenção das partes e suspensão do processo, nos termos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Civil, ou, tramitando em órgãos arbitrais, observado o art. 21 da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 31-B. O procedimento das Práticas Colaborativas iniciase com a assinatura do Termo de Participação Colaborativa (TPC) firmado pelos advogados das partes e pelas partes, com o objetivo de construção de consenso.

Art. 31-C. No TPC, além das condições contratuais de interesse das partes envolvidas, constarão, obrigatoriamente:

I - Cláusula de não litigância durante a negociação colaborativa, incluído o compromisso de não contratação dos mesmos advogados e demais profissionais das equipes interdisciplinares para o processo arbitral ou judicial, caso o procedimento colaborativo não resulte em acordo;

II - Cláusula de retirada da equipe, com as condições em que as partes e os profissionais colaborativos poderão renunciar ou pôr termo ao procedimento colaborativo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

III - Cláusula de sigilo e confidencialidade vinculando as partes e os profissionais colaborativos;

IV- Cláusula de divulgação plena das informações;

V - Prazo de vacância para propositura de ação judicial ou arbitral no caso de encerramento do procedimento colaborativo por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

Art. 31-D. O procedimento das Práticas Colaborativas será encerrado nos seguintes casos, sempre com a lavratura de seu termo final, com a devida ciência das partes e seus advogados:

I – Quando for celebrado acordo entre as partes, situação em que constituirá título executivo extrajudicial ou, quando homologado judicialmente, título executivo judicial;

II – Quando não se justificarem novos esforços para obtenção do acordo;

III – Quando uma ou ambas as partes assim desejar.

Parágrafo único. Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de Práticas Colaborativas, contudo, o encerramento do procedimento deve observar as diretrizes previstas no termo inicial de participação, salvo caso de ilegalidade, má-fé ou abuso de direito.

Art. 31-E Ao procedimento de Práticas Colaborativas, aplicam-se, no que couber, as regras e princípios pertinentes ao Código de Processo Civil (CPC), concernente aos métodos consensuais. ”

Art. 4º A Lei nº 13.105, de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.3º.....
.....
.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 3º A conciliação, mediação, as Práticas Colaborativas e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. " (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 24/11/2023 13:08:52.037 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 890/2022

SBT-A n.1



* C D 2 2 3 0 7 1 3 6 4 3 0 0 0 *

